

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 692/95 Proc. COGSP nº 883/95
INTERESSADA : Luciana Roberta Donola Miller
ASSUNTO : Transferência de Unidade Escolar
RELATOR : Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
PARECER CEE Nº 762/95 - CEPG - APROVADO EM 29-11-95
COMUNICADO AO PLENO EM 13-12-95

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 A Sra. Lucenir Mara Donola, mãe de Luciana Roberta Donola Miller, nascida em 07-04-82, solicitou, ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, a transferência de sua filha, em caráter excepcional, da 7ª série do 1º grau do Colégio Objetivo de Jundiaí, para o 3º termo do Curso de Suplência II da Escola Pró-Educar em Caieiras, no 2º semestre deste ano letivo.

1.1.2 Segundo informação da mãe, o pedido se justifica em função da ocorrência de problemas de insegurança, na região, que estão acarretando sérios distúrbios emocionais em sua filha, pois que para se locomover até Jundiaí, sai de casa às 5:30 horas da manhã e percorre cerca de 800 metros de um caminho perigoso até a estação.

1.1.3 A aluna não tem idade legal permitida para freqüentar o Curso de Suplência, mas a mãe se compromete a fazer sua filha continuar os estudos no ensino regular do 1º grau, findo este ano letivo.

1.4 Preliminarmente, a interessada dirigiu seu pedido à DE de Caieiras que, dada a inexistência de amparo legal, indeferiu a solicitação, embora considerando relevantes os motivos alegados pela mãe.

1.1.5 Constam nos autos, atestado médico sobre o estado clínico da aluna, datado de 18-08-95; recortes de jornal local que revelam as graves ocorrências da região de Franco da Rocha; informação da Escola Pro-Educar Educação Infantil - Primeiro Grau - Suplência I e II de que não se opõe a receber a aluna, em transferência, desde que com autorização de órgão superior.

1.1.6 Através da COGSP e Gabinete da Sra. Secretária de Estado da Educação, vieram os autos ao CEE para apreciação.

1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 Tratam os autos de pedido em nome de Luciana Roberta Donola Miller para matrícula no 3º termo de Suplência II, em caráter excepcional, visto que conta com apenas 13 anos e meio de idade.

1.2.2 Nos termos da Deliberação CEE nº 23/83 e Resolução SE 14/91 de 31-01-91, a idade mínima para ingresso no Curso de Suplência II é de 14 anos para o 1º termo, acrescidos de mais 06 meses para cada termo subsequente: deveria a aluna ter, então, mais de 15 (quinze) anos para cursar o 3º termo pretendido.

1.2.3 Não há, portanto, amparo na legislação vigente, para atender à solicitação da interessada.

1.2.4 Este Colegiado poderia, em função da excepcionalidade do caso, atender ao pleito por um semestre, determinando, no entanto, o retorno da aluna ao

ensino regular, em 1996. Contudo, dado o adiantado do ano letivo, entendemos não mais ser procedente medida.

À vista do exposto, somos favoráveis à seguinte conclusão:

2. CONCLUSÃO

Indefere-se, nos termos deste Parecer, a solicitação da genitora da aluna Roberta Donola Miller, matriculada na 7ª série do Colégio Objetivo de Jundiaí, DE de Jundiaí.

São Paulo, 20 de novembro de 1995

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Eliana Asche, Francisco Antonio Poli, Luiz Roberto da Silveira Castro, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher, Marisa Philbert Lajolo e Neide Cruz.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 29 de novembro de 1995.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CEPG